



# CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

## PARECER COM EMENDA DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

**Nº do protocolo:** 36.983/2013

**Data:** 11/11/2013

**Parecer de:** 20/11/2013

**Objeto:** "Dispõe sobre a condução de veículo oficial"

**Autor:** Prefeito Municipal de Muriaé

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça e Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conforme art. 72, VII e II, constituídas dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos arts. 160, e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

### 1 QUANTO AO *QUORUM* EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é **maioria simples, ou seja, atingido o limite mínimo para dar início à sessão legislativa, a maioria simples equivale ao número inteiro imediatamente maior que a metade dos presentes àquela sessão.**



## 2 QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO

Como se subtrai da análise do projeto protocolado sob nº 36.983/2013 trata-se e “*dispõe sobre a condução de veículos oficiais*”

### a) Breves considerações

Antes de analisar especificamente a proposta de lei ora apreciada, necessários tecer breves comentários acerca da responsabilidade civil e outras obrigações do Município de Muriaé em relação ao presente projeto.

É certo que o ato de dirigir veículo oficial pode acarretar graves consequências para a Administração, tendo em vista que esta tem responsabilidade objetiva pelos danos que seus agentes causarem a terceiros (art. 37, §6º da CRFB/88), sendo que tais consequências independem de ter o condutor do veículo, ou não, relativamente a seu cargo, a atribuição específica de dirigi-lo.

Pois o servidor que exerce cargo com a atribuição específica de dirigir veículo faz, prova EXCLUSIVA PARA O CARGO, tendo que ter comportamento sociável no trânsito, normas de trânsito e segurança e direção defensiva.

Não se pode olvidar que permitir a condução de veículo oficial por servidores que não tenham a atribuição específica de dirigi-lo, em casos certos e autorizados pela autoridade competente, pode significar uma grande economia de recursos para a Administração Pública, mormente no que tange ao pagamento de diárias, por exemplo.

Ao sujeitar ao “interesse do serviço” e “ao exercício de suas próprias atribuições” – de forma cumulativa, portanto - a designação de servidores ocupantes de outros cargos e especialidades que não a de motorista para conduzir veículos oficiais, NÃO DEVE Haver qualquer possibilidade de configuração de desvio de função. Com efeito, desvio de função não se pode cogitar se a atividade de condução de veículo ocorre apenas de forma a criar condições para que, no interesse do serviço, o servidor designado como condutor exerça suas próprias atribuições funcionais.

Portanto, o dispositivo do projeto juntamente com suas emendas permite condução de veículo oficial por servidor de qualquer especialidade, desde que habilitado para tal, mas somente em caso excepcional e transitória necessidade, devendo ser fixado prazo determinado.



**b) Das emendas apresentadas**

As partes em negrito e sublinhado deverão ser acrescentadas e/ou alteradas.

Acrescenta-se o art. 2º:

**A autorização para condução de veículo oficial deverá conter a necessidade e o prazo da utilização do veículo, por servidor diverso do ocupante de cargo de motorista.**

Acrescenta-se o art. 3º:

**Em nenhuma hipótese será admitida alegação de desvio ou cumulação de função.**

Altera-se o art. 2º, **passando a ser artigo 4º**

**3 DA CONCLUSÃO FINAL**

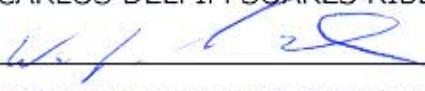
Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição Legislação e Justiça da Câmara Municipal de Muriaé/MG, conjuntamente à Comissão de Transporte Público e Sistema Viário, ao apreciarem o Projeto de Lei de Protocolo nº 36.813 de 29/10/2013, nos termos regimentais e legais e com base em todas as argumentações aqui expendidas, **se MANIFESTAM pela APROVAÇÃO deste projeto com as EMENDAS SUGERIDAS, dado ser este CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Este é nosso parecer, salvo melhor juízo.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro de 2.013.

  
\_\_\_\_\_  
**DEVAIL GOMES CORRÉA – PRESIDENTE**

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS DELFIM SOARES RIBEIRO - MEMBRO**

  
\_\_\_\_\_  
**WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA - RELATOR**

Membros da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça



Wolney Gonçalves  
WOLNEY GONÇALVES DE OLIVEIRA – PRESIDENTE

Helena Francisca de Oliveira Carvalho  
HELENA FRANCISCA DE OLIVEIRA CARVALHO - MEMBRO

Devail Gomes Correa  
DEVAIL GOMES CORREA - RELATOR

Membros da Comissão de Administração Pública